Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Ex.mo Senhor
Secretário de Estado da Educação
Av. 5 de Outubro, 107 – 11º andar
1069-018 LISBOA

Via Carta Reg. C/ A.R.

Lisboa, 17 de Outubro 2005

Assunto: AULAS DE SUBSTITUIÇÃO.

Ex.mo Senhor,

Vem o SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, no âmbito dos art.ºs 82º, n.º 3 al. e) e 83º, n.º 2, do ECD, do Despacho 17387/2005, de 12 de Agosto e da Informação n.º 133 /JM /SEE /2005, expôr e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

A referida Informação n.º 133 /JM /SEE 2005, no ponto 5 interpreta a al. a) do n.º 2 do art.º 50 do referido Despacho 17387/2005 da seguinte forma:

"a) Apenas podem ser consideradas como aulas de substituição aquelas que, em caso de ausência do professor titular de turma/disciplina, sejam leccionadas por um docente do mesmo grupo disciplinar e no seguimento do planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma/disciplina;

b) As aulas de substituição devem ser atribuídas preferencialmente a docentes sem componente lectiva atribuída ou com insuficiência de tempos lectivos. Neste contexto, tal actividade considera-se incluída na componente lectiva do respectivo docente, pelo que não pode ser remunerada como serviço docente extraordinário."

Este esclarecimento apenas regula as aulas de substituição efectuadas pelos docentes do mesmo grupo disciplinar (al. a) do ponto 5) e pelos docentes sem componente lectiva atribuída ou com insuficiência de tempos lectivos (al. b) do ponto 5).

Esta posição esquece as situações concretas, que abundam, dos docentes com componente lectiva atribuída que são chamados a substituir os seus colegas de outros grupos disciplinares, pelo que urge um esclarecimento e a respectiva informação relativamente a esta matéria.

Por conseguinte, à cautela, sempre se dirá que a substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, abrangendo ou não o mesmo grupo disciplinar/Turma, nos termos da al. m) do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 10º do ECD, considera-se serviço docente extraordinário, cfr. art.ºs 82º n.º 2 al. e) e 83º n.º 3º do ECD.

Nestes termos, e nos melhores do nosso direito, solicita-se a V.ª Ex.ª um Parecer com informações e orientações claras relativamente à situação da substituição de outros docentes, de diferentes grupos disciplinares/Turmas, para efeitos de horas extraordinárias.

P/o Gabinete Jurídico
O Advogado

_____

(António Mateus Roque)